

Boletim de Jurisprudência

Edição nº 53 – Abril - 2025

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 53 | abril de 2025

*Elaborado pela Coordenadoria de
Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à
Diretoria de Serviços Processuais - DSP*

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

Boletim de Jurisprudência
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS

IRREGULARIDADE DOS ATOS. CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS FRENTE AO QUANTITATIVO DE EFETIVOS.

Considera-se irregular a previsão excessiva de número de cargos em comissão ocupados frente ao quantitativo de efetivos e que não detém especificação das atribuições (características, competências e responsabilidades).

[ACÓRDÃO - AC00 - 207/2025](#) - TC/27958/2016/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 01/04/2025.

AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. RECOMENDAÇÕES.

Diante da ausência do efetivo controle da frequência dos profissionais da saúde, cabe recomendar aos atuais gestores que realizem o aprimoramento dos controles administrativos sobre a jornada dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, com a instalação do controle eletrônico de ponto em todos os locais a ela vinculados, e que divulguem no portal da transparência, em tempo real e em local de fácil identificação, as informações sobre as escalas de trabalho.

[ACÓRDÃO - AC00 - 276/2025](#) - TC/6605/2018 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 03/04/2025.

AUSÊNCIA DE CONTROLADOR EFETIVO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO CARGO POR SERVIDOR EFETIVO. RECOMENDAÇÃO.

Há a necessidade de que o cargo do Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, aprovado em concurso público específico, em atendimento ao artigo 37, inciso II, artigo 74 da Constituição Federal/88, Lei Federal n. 4.320/64, assim como jurisprudência do STF.

[ACÓRDÃO - AC00 - 321/2025](#) - TC/2632/2024 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 23/04/2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 327/2025](#) - TC/3425/2020 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 23/04/2025.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO SEM O EXAME DO MÉRITO. MEDIDA DE RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

O Tribunal de Contas, enquanto órgão incumbido da fiscalização da aplicação dos recursos públicos, deve assegurar também a celeridade e a eficiência na tramitação dos processos que lhe são submetidos. A prescrição intercorrente, nos termos do artigo 187-D do RITC/MS, incide quando o processo permanece estagnado por mais de três anos, pendente de (I) despacho do relator, (II) decisão, (III) parecer ou (IV) manifestação das unidades de auxílio técnico.

[ACÓRDÃO - AC00 - 330/2025](#) - TC/24219/2016 - RELATOR CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS, publicado em 23/04/2025.

PARECER DO CONTROLE INTERNO GENÉRICO. ELABORAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O MODELO DISPONIBILIZADO AOS JURISDICIONADOS. RECOMENDAÇÃO

Necessário o aprimoramento do conteúdo do parecer do controle interno para que realmente evidencie o acompanhamento da gestão, devendo se valer de modelo disponibilizado por esta Corte de Contas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 350/2025](#) - TC/3125/2021 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 23/04/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. RECOMENDAÇÃO.

Recomendação para que o gestor e sua equipe contábil publique as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrante dos mesmos, conforme orientação do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

[ACÓRDÃO - AC00 - 343/2025](#) - TC/4084/2023 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 24/04/2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 386/2025](#) - TC/4209/2023 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 24/04/2025

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO DA DESPESA. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR AOS COFRES PÚBLICOS. NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS ADOTADAS PARA RECEBIMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MULTA SOLIDÁRIA.

Aplica-se multa de forma solidária ao então prefeito do município e ao seu procurador-geral, em razão da falta de comprovação do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção de providências para recebimento de valor impugnado, nos termos dos arts. 42, I, II, IV, e 44, I, da LCE n. 160/2012. Embora não ocupem mais os cargos de prefeito e procurador-geral do município, permanecem responsáveis pela conduta omissiva praticada durante suas gestões. Uma vez que persiste o dever de ressarcimento ao erário, incumbe à nova gestão adotar as medidas necessárias para assegurar a devida recomposição dos cofres públicos, em estrita observância às determinações proferidas por esta Corte de Contas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 443/2025](#) - TC/18095/2013 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado, publicado em 28/04/2025.

A respeito, Súmula 230 do TCU: “Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”.

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Exigência de que licitantes em recuperação judicial apresentem certidão judicial atestando sua capacidade econômica e financeira para participar do certame não encontra amparo no art. 69, § 2º, da Lei 14.133/2021, que não impõe tal certidão como requisito de habilitação econômico-financeira. Ademais, a legislação vigente permite que empresas em recuperação judicial participem de licitações, desde que demonstrem viabilidade econômica por meio de coeficientes e índices previstos no edital. Portanto, o edital deve ser ajustado para assegurar a participação dessas empresas, considerando a solvência, liquidez e demais indicadores financeiros pertinentes, a critério da Administração. Exigência de apresentação de laudo bromatológico emitido por laboratório credenciado no momento da proposta. Obrigação excessiva e inviável, pois a aquisição dos produtos será realizada sob demanda, ao longo do ano letivo. Restrição indevida à competitividade e custos desnecessários aos participantes. Exigência

cabível exclusivamente ao licitante vencedor, durante a execução contratual, conferindo-lhe prazo suficiente para atendimento.

[DLM - G.RC - 30/2025](#) - TC/1120/2025 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023), publicado em 04/04/2025.

Nesse sentido, “É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

([Acórdão TCU 2712/2008-Plenário](#)).

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO. PREÇOS SUPERIORES AOS DEFINIDOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – CMED. MULTA. DANO AO ERÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXIGÊNCIA DOS FORNECEDORES A OBEDIÊNCIA DO PMVG/CMED. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS FORNECEDORES DE MEDICAMENTOS E PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

A simples cotação com fornecedores não caracteriza a ampla pesquisa de preços. Os preços praticados pela Administração Pública não podem ser superiores ao PMVG definido pela tabela CMED, que impõe limites máximos e não o preço de mercado. O PMVG da CMED é de observância obrigatória pelos fornecedores de medicamentos e pela Administração Pública.

[ACÓRDÃO - AC00 - 355/2025](#) - TC/10585/2019/001 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 23/04/2025.

IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO MANIFESTAMENTE PREJUDICIAL À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CLÁUSULA RESTRITIVA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INVERSÃO DAS FASES DO PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Incluir exigências excessivas nos editais de licitação são ilegais porquanto dificultam a participação de interessados. A materialização das infringências às normas legais, no caso, independe da comprovação de dolo, má-fé ou de desídia por parte do agente responsável, porque: a) ao fixar item restritivo no edital, o ente impediu o prosseguimento da participação de licitante e, por consequência, a possível obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Municipal; b) a ausência de comprovação do favorecimento de terceiros (que resultaria também em punição ao responsável) não reduz/elimina a conduta irregular levada a efeito; e c) eventuais correções adotadas para aplicação em licitações futuras não desnaturam as irregularidades cometidas anteriormente.

[ACÓRDÃO - AC00 - 257/2025](#) - TC/2235/2021/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 24/04/2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 27/2025](#) - TC/1771/2021 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 23/04/2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 251/2025](#) - TC/2235/2021/002 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 24/04/2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ITENS DA MERENDA ESCOLAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE CÁLCULOS PARA ESTABELECIMENTO DE QUANTITATIVOS. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES E DOS NÚMEROS DE ALUNOS A SEREM ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS. ATRASO SUPERIOR A SESSENTA DIAS. INTIMAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADE. MULTA.

O estudo técnico preliminar contempla os elementos necessários a assegurar a viabilidade técnica de contratação: a estimativa do valor da contratação, o levantamento de mercado e a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, as estimativas de preços e preços referenciais, a descrição da solução e a declaração de viabilidade da contratação. A ausência de critérios formais exigidos impõe a declaração da irregularidade do procedimento licitatório.

[ACÓRDÃO - AC02 - 78/2025](#) - TC/2781/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 28/04/2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO LICITADO. UTILIZAÇÃO DE PREÇOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS NA CMED. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. EDITAL DESPROVIDO DE ESCLARECIMENTO DE FORMA PRECISA DO VOLUME OU DA QUANTIDADE DE CADA MEDICAMENTO A SER ADQUIRIDO. COMPROMETIMENTO DA EXATIDÃO NA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO. DEVER DE COMERCIALIZAÇÃO ABAIXO DO VALOR DA TABELA CMED. ITENS SUPERIORES ÀS MÉDIAS PONDERADAS DOS PREÇOS REGISTRADOS NO BPS. PARECER-C 6/2020. VIGÊNCIA À ÉPOCA. DESPROVIMENTO.

É irregular procedimento licitatório e formalização de ata de registro de preços com especificação incompleta do objeto licitado, utilização de preços superiores aos estabelecidos pela CMED, bem como pelos preços superiores aos praticados pela Administração Pública. O pregão é modalidade licitatória criada para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade permitam a descrição objetiva (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/2002). Por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, a Lei n. 8.666/1993 pode ser aplicada subsidiariamente na modalidade pregão. Sendo assim, em consonância com o seu art. 40, § 2º, I, a falta de especificação do objeto restringe a competitividade da licitação e influencia a obtenção do menor preço de acordo com a tabela de referência. A tabela CMED nas licitações deve servir apenas como limite máximo e não como preço de referência por não ser o melhor critério para alcançar a vantagem buscada pela Administração Pública. Superado o limite fixado pela CMED, resta configurada a violação ao art. 8º, *caput*, da Lei Federal n. 10.742/2003. O Bancos de Preços em Saúde (BPS) foi desenvolvido pelo Ministério da Saúde para o registro e consulta de informações de compras de medicamentos e de produtos para a saúde por instituições públicas e privadas. Assim, o uso do BPS ajuda a cumprir o art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993, o qual exige da Administração Pública a utilização de recursos de forma econômica, especialmente buscando sempre o preço mais vantajoso em compras e contratos. Tendo em vista a variação de preço registrada, no que diz respeito à aquisição de medicamentos, a partir do ano de 2020, esta Corte de Contas publicou o Parecer-C 6/2020, a fim de diminuir as distorções e se aproximar mais fidedignamente dos preços praticados pelo mercado. Trata-se de um guia de orientação geral sobre a aquisição de medicamentos, no sentido de que os municípios deste Estado utilizem múltiplas fontes de pesquisa de preços, não se limitando aos

parâmetros definidos pelas tabelas da CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, ou até mesmo à consulta básica de preço com fornecedores.

[ACÓRDÃO - AC00 - 233/2025](#) - TC/16635/2022/001 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 02/04/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM. CONTROLADOR INTERNO COMMISSIONADO. RECOMENDAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO FORNECIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29 VI, "A", DA CF/88. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IRREGULARIDADE MANTIDA. DESPROVIMENTO.

A infração consubstanciada no pagamento de subsídios aos vereadores acima do limite constitucional (art. 29, IV, "b", CF/1988) não é afastada pelo mero argumento de que os valores fixados pela Lei 1.065/2019 estavam compatíveis com a certidão fornecida pela Assembleia Legislativa (não carreada aos autos, seja em sede de resposta à intimação, seja em sede de recurso), pois a fixação deve observar a regra constitucional da anterioridade, devendo os valores, durante toda a legislatura, obediência ao parâmetro de cálculo vigente na legislatura anterior.

[ACÓRDÃO - AC00 - 283/2025](#) - TC/2455/2021/001 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 03/04/2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER JURÍDICO PRO FORMA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE.

Descumpra o art. 38, VI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993 a elaboração de parecer jurídico *pro forma*, apenas para atender à exigência formal da lei e desprovida de qualquer análise aprofundada do objeto licitado e dos documentos que instruem o edital, o que se confirma com a identificação de irregularidades no procedimento licitatório, que poderiam ser prevenidas por meio da avaliação jurídica.

[ACÓRDÃO - AC00 - 277/2025](#) - TC/7249/2018/001 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 07/04/2025.

Nesse sentido: Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei 8.666/1993 integram a motivação dos atos administrativos. Devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos (Acórdão TCU 1944/2014-Plenário).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES E PROCEDIMENTOS DE PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS. ADOÇÃO EXCLUSIVA DO CRITÉRIO DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA CBHPM. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DESPROVIMENTO.

Este Tribunal de Contas e da mesma forma o Tribunal de Contas da União têm reiteradamente apontado que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, que consiste no levantamento de preços oriundos de pesquisas diretas com

fornecedores ou em seus catálogos, de valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, de sistemas de compras oficiais, de valores registrados em atas de registro de preços, de avaliação de contratos recentes ou vigentes, de compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes, garantindo a identificação do valor médio de mercado. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, assim como a multa, pela adoção exclusiva do critério de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da CBHPM – Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e pela falta de apresentação de uma ampla pesquisa de mercado, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista a ausência de fatos/documentos capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida.

[ACÓRDÃO - AC00 - 297/2025](#) - TC/7599/2019/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 23/04/2025.

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA FARMÁCIA CENTRAL. INADEQUAÇÃO. RISCOS PARA OS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE SAÚDE. DESACORDO COM RESOLUÇÃO RDC Nº 44/2009 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. OMISSÃO DE AGENTES PÚBLICOS EM RAZÃO DO DESABASTECIMENTO DA FARMÁCIA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em razão da constatação da regular intimação dos recorrentes para se manifestarem nos autos. Inexistindo delegação de competência do prefeito para o outro recorrente, secretário municipal, sendo o prefeito igualmente o ordenador de despesas da Secretária de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde vinculado ao Poder Executivo respectivo, resta configurada a sua responsabilidade. Ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, é cogente a responsabilidade do prefeito na supervisão da Secretaria de Saúde do Município. Persistem as graves constatações da auditoria, realizada acerca dos processos de aquisição de medicamentos formalizados nos exercícios e demais ciclos de assistência farmacêutica, pela ausência de alvará sanitário e péssimas condições sanitárias da farmácia central, bem como pela omissão dos agentes públicos no desabastecimento da farmácia municipal, diante da ausência de razão de fato ou de direito capaz de justificá-las.

[ACÓRDÃO - AC00 - 261/2025](#) - TC/14818/2022/001 - RELATOR CONS. SUBS LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 24/04/2025.

IRREGULARIDADE. FALTA DA LISTA DOS BENEFICIÁRIOS CONTEMPLADOS COM AS CESTAS BÁSICAS. FALTA DE ATESTO DE RECEBIMENTO EM NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.

No que concerne ao valor parcialmente impugnado da execução contratual, não há que se falar em reforma do julgado que explicitou, de forma inequívoca, a efetivação da medida em razão da falta, em algumas notas fiscais, dos atestos de recebimento, devidamente datados e assinados, bem como de outro documento comprovando a efetiva entrega/recebimento das cestas básicas pelos respectivos beneficiários. Restra configurada a irregularidade, pela incorreção da fase da contratação relativa à liquidação da despesa, em infringência ao art. 63, §2º, III, da Lei n. 4320/1964.

Não serve de justificativa para o apontamento o fato de existir equivalência entre os valores dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento).

A omissão da apresentação de certidões negativas de débitos com validades vencidas e de certidão negativa de débito junto ao INSS no momento dos pagamentos efetuados à contratada configura irregularidade pelo descumprimento do instrumento contratual e do art. 4º, XIII, da Lei n. 10.520/2002.

Persiste a infração pela remessa intempestiva dos documentos (art. 46 da LCE n. 160/2012), diante da falta de comprovação de obstáculos que teriam impossibilitado/dificultado/limitado a ação do responsável na correta condução dos atos.

[ACÓRDÃO - AC00 - 268/2025](#) - TC/13389/2016/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 24/04/2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE, DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES E DE PENALIZAÇÕES. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS NECESSÁRIAS DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 40 E 55 DA LEI N. 8.666/1993. PARECER JURÍDICO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS PROCURADORES DO ESTADO. AFRONTA AO ART.132 DA CF E ART. 144 DA CE/MS. AUSÊNCIA DE PREVISÕES NO EDITAL. CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE À COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADES. JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA PARA A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES. AFRONTA AO ART. 27 DO DECRETO ESTADUAL N. 14.506/2016.

Irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, em razão da persistência das impropriedades constatadas, que afrontam as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria (arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/1993; art. 132 da CF/1988; art. 144 da CE/MS e art. 27 do Decreto Estadual n. 14.506/2016).

[ACÓRDÃO - AC00 - 394/2025](#) - TC/1121/2019/001 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 29/04/2025.